

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE FORTALEZA/CE

Pregão Eletrônico nº 90083/2024

Processo nº P055972/2024)

Data da abertura: 28/05/2024

**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CDDI
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO (GPO)**

Pregão Eletrônico nº 08/2021

Processo Administrativo nº 0001727.00000123/2021-63

A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 12.664.453/0001-00, estabelecida na Rua 250, nº 668, quadra 34 lote 72, Setor Coimbra, Goiânia – GO, via seu bastante procurador, a que esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento à ilustre presença de V. S.^a IMPUGNAR o Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, o que faz tempestivamente, com base no art. 24 do Decreto 10.024/2019, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 8.666/1993 e demais fundamentos que seguem adiante:

1. DOS FATOS:

A presente impugnação versa sobre licitação pública, a ser realizada sob a modalidade de Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para eventual e futura aquisição de *“Repelentes para uso em gestantes para prevenção das arboviroses (dengue, chikungunya e zika), para atender à demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE FORTALEZA - SMS, ”*.

Com devido respeito, vimos apresentar a presente impugnação ao certame, o que requer análise e provimento, visto que o certame será realizado por respeitável órgão da Administração Pública que se sujeita às normas vigentes na Lei da Licitação.

Isto porque, a especificação técnica dos itens 01 e 02 merece correções, pois restringe a competitividade do procedimento licitatório ou impede a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme será demonstrado adiante.

2. DA DESCRIÇÃO TÉCNICA. DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO:

O Edital de pregão eletrônico em epígrafe, traz o seguinte descritivo para o itens 01 e 02, vejamos:

REPELENTE, PRINCÍPIO ATIVO: À BASE DE ICARIDINA, CONCENTRAÇÃO: 20 ATÉ 25%, CARACTERÍSTICA ADICIONAL: ISENTO DE ÓLEO, FORMA FARMACÊUTICA: SOLUÇÃO SPRAY DE LONGA DURAÇÃO, USO TÓPICO, FÓRMULA BÁSICA QUE CONTENHA OS PRODUTOS DEET, IR3535 OU ICARIDINA, REGISTRO NA ANVISA, PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 2 ANOS;

Ocorre que o Edital indica ativo específico em percentual específico, o que direciona a licitação, devendo o descritivo do itens 01 e 02 ser alterado para ampliar a concorrência, e assim propiciar à administração o abtenção da proposta mais vantajosa.

Ora, se a finalidade da aquisição do produto com ação repelente é para a proteção contra insetos, NÃO É JUSTO E ACEITÁVEL LIMITAR, SENDO EXIGIDO APENAS CONCENTRAÇÃO: **20 ATÉ 25%** de **IR3535, DEET e ICARIDINA** NA SUA FORMULAÇÃO.

Logo, não é adequado informar no edital do certame licitatório a formulação repelente a ser utilizado, pois se a finalidade é a proteção, qualquer uma das formulações aceitas pela ANVISA deverá ser aceita, sob pena de ferir o princípio da ampla competitividade.

São três os princípios ativos dos repelentes comercializados no Brasil **aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): O IR3535**, a base de Ethyl butylacetylaminopropionate (EBAAP); **o DEET**, Nome químico: *N,N-dimetil-meta-toluamida* ou *N,N-dietil-3-metilbenzamida* ou **Benzamida**, *N,N-dietil-3-metill-*; comercialmente indicado como Diethyl Toluamide, no Brasil e o **Icaridin – Icaridina** - também conhecida por *Picaridina* ou KBR 3023.

Todos os princípios ativos acima citados são aprovados pela ANVISA, e são igualmente eficientes na função de repelência, deste modo, não é justificável a referência por algum tipo de composição princípio ativo utilizado, uma vez que outros podem apresentar as mesmas características técnicas e mesma finalidade, sem que seja com a composição descrita no instrumento convocatório em comento.

Sabe-se que o pregão é uma modalidade de licitação, e os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art.37 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 14.133/21, com destaque á supremacia do interesse público.

A impugnante, interessada em participar do processo licitatório em tela, fez a aquisição do edital de licitação, todavia, ao analisá-lo, verificou que existem questões pontuais que podem limitar e restringir a competitividade no certame.

Importante salientar que se trata, em princípio, de modalidade licitatória de tipo menor preço, conforme dispõe o art. 4º, X, da Lei 10.520/02. Entretanto, incumbe ressaltar que é norteadada pela **busca da proposta mais vantajosa**, razão pela qual se costuma dizer que, em verdade, deve a Administração, ao adotar a modalidade pregão, pautar-se pela busca do melhor preço.

Ainda que a finalidade da descrição técnica seja estabelecer um parâmetro de qualidade do produto pretendido, **é necessário que a descrição NÃO seja tão pormenorizada a ponto de direcionar o certame para uma marca específica do mercado**, restringindo a participação de outras marcas.

O próprio Tribunal de contas da União (TCU) já se manifestou a respeito da vedação à indicação de características exclusivas de um determinado produto em edital de licitação, conforme teor do Informativo nº 117, *in verbis*:

Enunciado:

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa

Representação formulada por empresa noticiou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 18/2011, levado a cabo pelo Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) do Exército Brasileiro, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de impressoras, notebooks e HD externo. A autora da representação asseverou ter havido direcionamento nas especificações dos itens 1 a 4 do certame (impressoras a laser de quatro tipos: monocromática, colorida, multifuncional e colorida multifuncional, respectivamente), visto haver o termo de referência reproduzido as especificações técnicas dos catálogos das impressoras laser da marca Brother, o que teria restringido a participação de outros fornecedores. A Administração, em resposta a oitiva, alegou que tais especificações se fizeram acompanhar das expressões similar ou superior, o que afastaria o suposto direcionamento. E também que a utilização das especificações da marca Brother como referência no edital se dava pelo fato do DCT já possuir estoque de suprimentos da marca, bem como considerar as impressoras da mesma como sendo de relação custo benefício baixa. A unidade técnica, porém, após examinar os esclarecimentos prestados, concluiu ter havido direcionamento para marca específica, com afronta ao disposto no art. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. O relator, por sua vez, anotou que cabia à Administração

avaliar se as especificações poderiam ser atendidas por outros fabricantes. Acrescentou que tal avaliação não constava dos autos e que não houve justificativa para o estabelecimento das especificações técnicas para as referidas impressoras, o que violaria o disposto no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2003. E mais: O fato de o edital não ter exigido equipamentos da marca Brother, tendo o órgão licitante tomado o cuidado de adicionar as expressões similar ou superior, não implica o afastamento da ocorrência de severa restrição da competitividade e de direcionamento. Ao analisar a fundo o que se passa nesse certame, anotou: **o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição.** Observou que seria muito pouco provável que existisse no mercado equipamentos de outras marcas cujo conjunto completo de especificações técnicas seja igual ou superior ao da referida marca, tendo em vista a necessidade de se atender a todas as especificações mínimas delineadas pelo edital. Retomou observação da unidade técnica no sentido de que a maioria esmagadora das licitantes cotaram equipamentos da marca Brother. Registrou que, em relação aos itens 1 e 2, dois licitantes cotaram preços competitivos para impressoras de outras marcas, mas tiveram suas propostas desclassificadas e também que o fato de o certame ter como objetivo a formação de registro de preços potencializa o risco de contratações antieconômicas e anti-isonômicas. O Tribunal, então, decidiu determinar ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, que adote as providências necessárias à anulação dos itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 18/2011, ante a constatação de infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo; [Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0](#), rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012. (O original não ostenta os grifos)

Enunciado

Primeira Câmara - O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, **sem justificativa consistente**, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, **restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993**, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze **especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora...**”. **Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.** O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: **a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”.** **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.**

A especificação do produto deve ser realizada de forma genérica, com a finalidade de possibilitar o respeito aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(O original não ostenta os grifos)**

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(O original não ostenta os grifos)

Sendo assim, o descritivo técnico dos itens 01 e 02, afronta diretamente a legislação vigente acerca da competitividade no processo licitatório, devendo ser alterada.

Necessário ainda, pelo princípio da segurança da contratação, nos documentos de qualificação técnica exigir a apresentação de laudos de eficácia de que o produto tem a até 10 horas de proteção.

Assim, tem-se como mais vantajoso para a administração, retirar da especificação técnica do item citado, a exigência de que o repelente de insetos contenha o princípio ativo de repelência **com 20 a 25% ICARIDINA, DEET e IR3535, para aceitar o produto com os princípios ativos citado, e com até 10 horas de proteção**, visto que evita o direcionamento do processo licitatório, alarga a concorrência, trazendo mais competitividade ao certame e conseqüentemente maior vantajosidade para a Administração Pública.

3. DOS PEDIDOS:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação o qual se encontra com um equívoco em sua descrição técnica, contrariando os princípios da Igualdade e da competitividade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, e as demais normas que dispõe sobre a matéria, **requerer**, seja recebida e provida a presente impugnação para, após parecer da área técnica, realizar as seguintes correções da especificação técnica dos itens 01 e 02 do edital do **Pregão Eletrônico EM EPIGRAFE:**

- a) Alterar a redação da especificação técnica (descrição) contida nos itens 01 e 02, **para retirar a exigência** de que o produto deverá conter em sua composição o princípio ativo **ICARIDINA, DEET e IR353, e com até 10 horas de proteção** aceitando dessa forma outros registrados regulamente na ANVISA.
- a) E que seja solicitado laudo de eficácia do produto que comprove a eficácia em horas de proteção contra as infecções transmitidas pelo mosquito aedes aegypti – dengue, chikungunya e vírus Zika.

Ressaltamos que a correção solicitada tem por objetivo a participação de todas as empresas interessadas, primando assim por maior competitividade, economia e igualdade entre os licitantes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento!

Goiânia – GO, 23 de maio de 2024

A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA



EDUARDO DIVINO BORGES MACHADO

Representante Legal
RG: 1593752/SSP-GO
CPF: 401.706.591-00



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento Particular de Procuração, Sendo Outorgante **A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, com sede à Rua 250, N.º 662 Quadra 34 Lote 72, Setor Coimbra, CEP: 74.535-350 - Goiânia - GO, inscrita no CNPJ: 12.664.453/0001-00, neste ato representada por **THATIANA ZAIDEN FARIA REZENDE**, brasileira, casada, residente e domiciliada à Rua Muricis, Quadra 56 D, Lote 07, Residencial Aldeia do Vale, CEP: 74680-513, Goiânia - GO, portadora do CPF 714.344.961-04 e RG 4078679-2ª Via, SSP/GO, e como Outorgado **SR.º EDUARDO DIVINO BORGES MACHADO**, brasileiro, casado, administrador de empresa inscrito no CRA-GO 12497, portador do CPF 401.706.591-00 e RG 1.593.752, SSP - GO, residente e domiciliado nesta capital, a quem nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR**, para representá-la, junto a empresas e órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autárquicos e de iniciativa privada em todas as modalidades de licitações, dispensa de licitação, cartas convite, tomadas de preços, concorrências, leilões, pregões presenciais, pregões eletrônicos, (com poderes para formular e ofertar lances de preços negociar preços diretamente com o pregoeiro) e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame licitatório, retirar editais, fornecer cotações, assinar contratos e distratos, propostas de preços, cartas de prorrogação, acompanhar e intervir no processo licitatório, receber citação de procedimentos administrativos, retirar empenho, dar entrada no processo de pagamento, assinar recursos/defesas e impugnações, enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento deste instrumento, NÃO podendo substabelecer.

Este instrumento terá validade até 31 de janeiro de 2025.

Goiânia, 10 de janeiro de 2024.

Thatiana Zaiden Faria Rezende

A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

THATIANA ZAIDEN FARIA REZENDE

CPF Nº. 714.344.961-04

4º Tabelionato de Notas Tabelionato Oficialato
do Registro de Contas Matrículas
CARTÓRIO INÍCIO ABTIAGA

Reconheço por **VERDADEIRA** a(s) assinatura(s) de:
THATIANA ZAIDEN FARIA REZENDE Que assina por **A7**...
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP...
pessoa(s) minha(s) conhecida(s).
<https://see.tigo.jus.br/buscas>
Selo Digital nº: 00772401232914224303377
Dou fé, Em Testemunho da Verdade
Goiânia-GO, 31 de Janeiro de 2024
ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE

A7 Distribuidora de Medicamentos Ltda

CNPJ: 12.664.453/0001-00/ IE: 10.482.825-0 / IM: 290.847-6

Rua 250, Nº 662 Quadra 34 Lote 72 - Setor Coimbra

Goiânia - GO - CEP: 74.535-350 Telefone: (62) 3291-8748

E-mail: captacao@a7distribuidora.com.br